

RESOLUÇÃO Nº 1115, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Altera a Resolução CFMV nº 844, de 20 de setembro de 2006.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando o contido no Processo Administrativo nº 2575/2015;

considerando as discussões e deliberações ocorridas por ocasião da 286ª Sessão Plenária Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação da Ementa da Resolução CFMV nº 844, publicada no DOU de 29/9/2006 (S.1, p.198) para “Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e dá outras providências”.

Art. 2º Incluir o §6º ao artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, com a seguinte redação:

“§6º A vacinação de pequenos animais e a confecção das respectivas carteiras devem ser realizadas em estabelecimentos médico-veterinários de atendimento a pequenos animais, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, e outras normas que a complementem ou substituam”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 11-07-2016, Seção 1, pág. 197.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 130, de 8 de julho de 2016, na Seção 1, página 137, no item referente ao Conselho Federal de Enfermagem (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM), onde se lê: "ACORDADA Nº 42...", leia-se: "ACORDADA Nº 46..."

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECUSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12261/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9256-248/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acimas indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos 1º, 2º, 4º e 5º apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL em AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, art. 4º e 5º e apelantes e "CENSURA PÚBLICA em PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, no que se aplica, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 80, 101, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988) e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 3º apelante, reformando a decisão do Conselho de origem que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA em PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abstando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 80, 101, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 71, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de abril de 2016. (data do julgamento) ALEXMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão. DAMA NUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9951/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9625-096/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acimas indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA em PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º, 8º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009) e descaracterizando infração aos artigos 37 e 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de maio de 2016. (data do julgamento) NEMESIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão. SIDNEY FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0473/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 332/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acimas indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abstando para "CENSURA PÚBLICA em PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29, 30, 36 e 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º, 8º e 10 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de maio de 2016. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MIRANDA NETO, Presidente da Sessão. DALVELLO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2476/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 0014/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acimas indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar arguida de nulidade da citação, ANULANDO o julgamento aviado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, devendo, portanto, os autos retornarem ao Conselho de origem para que a citação seja feita de forma regular e assim se dê o andamento na instrução com posterior julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de maio de 2016. (data do julgamento) LEONARDO SERVIDO LIZ, Presidente da Sessão. JOSÉ FERNANDO MAIA VINAIGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2087/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 025/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acimas indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, re-

formando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 133 e 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de maio de 2016. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS ALGUSTO, Presidente da Sessão; JEAN CARLOS FERNANDES AVANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9468/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 0004/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acimas indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 55, 61 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 30, 35 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de maio de 2016. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORREIA LIMA, Presidente; HENRIQUE BATISTA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12261/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.256-248/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acimas indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 55, 61 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 30, 35 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de maio de 2016. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORREIA LIMA, Presidente; AMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

Brasília-DF, 7 de julho de 2016.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAIGRE
Conselheiro

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.115, DE 17 DE JUNHO DE 2016



Altera a Resolução CFMV nº 844, de 20 de setembro de 2006.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando o controle no Processo Administrativo nº 2575/2015,

considerando as discussões e deliberações ocorridas por ocasião da 29ª Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Altera a redação da íntegra da Resolução CFMV nº 844, publicada no DOU de 29/9/2006 (S. 19/88) nos termos do anexo de sanidade e obito de animais, assim como os de vacinação de animais e da outra providências.

Art. 2º Incluir o 8º ao artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, com a seguinte redação:

"A vacinação de peçonhas animais e a confecção das respectivas cartelas devem ser realizadas em estabelecimentos médicos-veterinários de atendimento a peçonhas animais, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, e outras normas que o complementem ou substituam".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 955, de 10 de dezembro de 2009.

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1518/2016.

Considerando a decisão proferida na XLIII Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 17 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CFMV-AM que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária suscitado pela Associação Brasileira de Patologia Veterinária ao médico veterinário Renato de Lima Santos (CRMV-AM nº 4577).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
3ª TURMA

DESPAÇO

PROTOCOLO N. 49.0000.2016.004817-5/SCA-TTU. Regate: C.L.N. (Adv. Cláudio Lourenço Nunes OAB/RJ 79393) DESPAÇO: "Diante da devolução da correspondência expedida pela Secretária da Terceira Turma, determino a publicação do presente despacho com vista a identificar o advogado responsável de que o Protocolo n. 49.0000.2016.004817-5 encontra-se disponível para retirada em secretaria. Caso não seja retirado no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, será arquivado".

De Belém para Brasília, 8 de julho de 2016.
NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUSA
Relator

IMPRENSA NACIONAL

